

schneider, pugliese, informa – STF

ABRIL E MAIO DE 2022 29/04 a 06/05

Sumário

| | |
|---|----------|
| 1 –PAUTA DE JULGAMENTOS | 2 |
| JULGAMENTO VIRTUAL (29/04 A 06/05) | 2 |
| 1) Possibilidade de modulação da decisão que compreendeu que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS (EDs na ADC 49) | 2 |
| JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA (05/05/2022) | 3 |
| 1) Constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001 (RE 611601) | 3 |
| 2) Constitucionalidade da obrigação de que os adquirentes declarem e recolham Funrural em substituição ao produtor rural pessoa física (ADI 4395) | 3 |
| 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO | 4 |
| JULGAMENTO VIRTUAL (22/04 A 29/04) | 4 |
| 1) Possibilidade de modulação da decisão que declarou ser inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre valores atinentes à taxa Selic recebidos na repetição do indébito (EDs no RE 1063187) | 4 |
| 2) Convalidação, pela EC 57/2008, de desmembramento municipal realizado em desobediência ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal e suas consequências sobre execuções fiscais (RE 614384) | 5 |

1 – PAUTA DE JULGAMENTOS

Julgamento Virtual (29/04 a 06/05)

1) Possibilidade de modulação da decisão que compreendeu que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS (EDs na ADC 49)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Embargante: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

Status:



O relator apresentou voto para dar parcial provimento aos aclaratórios para modular os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia apenas a partir do próximo exercício financeiro. Nesse sentido, foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

Por sua vez, divergiu o Ministro Roberto Barroso, acompanhado pela Ministra Rosa Weber, nos seguintes termos:

- (i) em parte, quanto à modulação de efeitos, a fim de que a decisão tenha eficácia a partir do início do exercício financeiro de 2022, estando ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Nesse contexto, acrescentou que exaurido o prazo sem que os Estado disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, os sujeitos passivos têm o direito de transferir tais créditos; e
- (ii) quanto à extensão da declaração de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer, em linha do que decidido, a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução do texto, do art. 11, §2º, II, da LC 87/1996. Quanto a este ponto, compreendeu que a autonomia dos estabelecimentos em si não é inconstitucional, mas tão somente a sua utilização como fundamento para a incidência do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Por outro lado, o Ministro Dias Toffoli apresentou voto divergente em seus próprios fundamentos, a fim de acolher os aclaratórios para propor, a título de modulação de efeitos, que a decisão de mérito tenha eficácia após o prazo de 18 meses, contados da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração. Nesses termos, foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Na sessão que teve início em 29/04/2022, o julgamento foi retomado com o voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhou o voto do Ministro Dias Toffoli.

Observações: Não há.

Detalhamento: Os embargos de declaração foram opostos em face do acórdão que julgou improcedente a ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996. Desse modo, firmou-se

compreensão no sentido de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.

Nos aclaratórios, pleiteia-se pelo provimento do recurso para:

- a) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei Kandir, de forma a resguardar a validade de todas as operações realizadas e não contestadas judicialmente à data do julgamento da ADC (19/04/2021), determinando-se a produção de efeitos da pronúncia de nulidade apenas a partir do exercício financeiro subsequente à conclusão do julgamento;
- b) esclarecer a amplitude da decisão quanto à autonomia dos estabelecimentos, prevista no artigo 11, § 3, II, da Lei Kandir, mantendo-se a norma seja no ordenamento jurídico, dada sua relevância e compatibilidade com o texto constitucional, sendo extirpada, apenas, a sua incidência em caso de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, por meio da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento por Videoconferência (05/05/2022)

1) Constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001 (RE 611601)

| | |
|---------------------|--|
| Relator(a): | Min. Dias Toffoli |
| Partes: | Irani Papel e Embalagens S.A. X União |
| Status: | Não há votos ainda. |
| Observações: | Não há. |
| Detalhamento | Discute-se, no presente caso, o art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91, o qual prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa. |

[Voltar para o sumário](#)

2) Constitucionalidade da obrigação de que os adquirentes declarem e recolham Funrural em substituição ao produtor rural pessoa física (ADI 4395)

| | |
|--------------------|---|
| Relator(a): | Min. Gilmar Mendes |
| Requerente: | Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO) |

Status:

O Ministro relator, Gilmar Mendes, apresentou voto para julgar improcedente a ação, o que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso. Divergiu o Ministro Edson Fachin, para conhecer em parte da ação e, nessa parte, julgá-la procedente, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Ainda, divergiu, em seus próprios fundamentos, o Ministro Marco Aurélio, para assentar a inconstitucionalidade apenas do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 10.256/2001.

O julgamento retomará com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli.

Observações:

Não há.

Detalhamento

A ação questiona o Funrural (Art. 1º da Lei 8.540/92), que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei 8.212/91.

O requerente alega que as normas impugnadas tratam de matéria reservada à edição de Lei Complementar e que incidem no vício de bitributação.

Em síntese, os dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores, no que restaria vulnerado o disposto no § 8º do art. 195 da Constituição.

Na oportunidade, o STF analisará a constitucionalidade da obrigação de que os adquirentes em geral retenham, declarem e recolham o Funrural em substituição ao produtor pessoa física, ocorrendo uma sub-rogação, uma vez que se não realizar, a exigência pode recair em face daqueles.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (22/04 a 29/04)

1) Possibilidade de modulação da decisão que declarou ser inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre valores atinentes à taxa Selic recebidos na repetição do indébito (EDs no RE 1063187)

Relator(a):

Ministro Dias Toffoli

Embargante:

União

Status:

O relator, Ministro Dias Toffoli, apresentou voto para acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de:

- (i) esclarecer que a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios, mediante a taxa Selic em questão, na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial; e

- (ii) modular os efeitos da decisão embargada, estabelecendo que ela produza efeitos *ex nunc* a partir de 30/9/21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

Até o momento, o relator foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Edson Fachin.

Observações: Não há.

Detalhamento No RE, discutiu-se a incidência do IPRJ e da CSLL sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito. Por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*”.

Nos aclaratórios, a União requer que:

- (i) seja sanada a contradição no acórdão embargado, para que a parte dispositiva da decisão de julgamento esteja alinhada com a tese fixada, excluindo-se a menção ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88;
- (ii) sejam modulados os efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia somente após o término do julgamento do recurso extraordinário; e
- (iii) seja sanada a obscuridade apontada, de maneira a esclarecer que os pedidos de restituição, compensação, levantamento de depósitos judiciais não estão incluídos no julgamento quando ausente o ilícito pressuposto no julgado ou qualquer cobrança indevida por parte da Fazenda Pública, bem como os juros de mora avençados em contratos entre particulares.

[Voltar para o sumário](#)

2) Convalidação, pela EC 57/2008, de desmembramento municipal realizado em desobediência ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal e suas consequências sobre execuções fiscais (RE 614384)

Relator(a): Ministro Dias Toffoli

Partes: Município de Aracajú X Ana Maria da Vitória

Status: O relator, Ministro Dias Toffoli, apresentou voto para negar provimento ao recurso e propôs a fixação da seguinte tese:



“A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados”.

Compreendeu, em síntese, que a EC 57/08 não convalidou o vício de ausência de consulta prévia das populações dos municípios envolvidos para o ato de desmembramento municipal referido nos autos. Nesse sentido, entendeu ser inconstitucional a modificação dos limites municipais promovida pelo art. 37 do ADCT da Constituição sergipana.

Como consequência disso, no que tange às execuções fiscais envolvendo IPTU e imóveis situados no povoado de Mosqueiro, concluiu que tratando-se de imóvel não abarcado pelos limites do Município de Aracaju anteriores à EC nº 16/99, essa municipalidade não possui competência para a cobrança do imposto.

Até o momento, o relator foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Edson Fachin.

Observações: Não há.

Detalhamento Discute-se, no presente caso, a convalidação, pela EC 57/2008, de desmembramento municipal realizado em desobediência ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal e suas consequências sobre execuções fiscais ajuizadas anteriormente à promulgação da citada emenda constitucional.

No caso concreto, o município de Aracaju pleiteia o direito de efetuar a execução do IPTU supostamente devido por uma contribuinte de outro município, alegando que o povoado onde se localiza o imóvel objeto da cobrança do tributo pertence a Aracaju, por força do artigo 37 do ADCT da Constituição de Sergipe. Tal dispositivo condiciona a criação, fusão, incorporação e o desmembramento de municípios a prévio plebiscito entre as populações dos municípios envolvidos

[Voltar para o sumário](#)